



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 02/2026

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

Trata-se de Solução de Consulta pela regularização fiscal requerida por contribuinte, o qual pleiteia a revisão do lançamento tributário de Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, alegando o *bis in idem* das bases de cálculo da referida taxa com IPTU, além da desproporcionalidade da cobrança..

De antemão, o pedido administrativo de recebimento e processamento do pedido de revisão do lançamento do crédito tributário tem efeito suspensivo automático, dispensando a requisição expressa pelo requerente. Assim, ainda que expresse, o presente pedido possui caráter suspensivo, assim como do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

O requerente cita que o sistema eletrônico de arrecadação municipal utilizou bases econômicas exclusivas de IPTU para parametrizar o custo de uma taxa de serviço, pelo qual gerou valor considerado exorbitante pelo requerente, narrando, ainda, que carece de certeza e liquidez.

Para pacificar a discussão, voltemo-nos ao que diz a Consolidação do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar Municipal nº. 123, de 26 de setembro de 2026.

Ao tratarmos do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial urbana, o IPTU, mencionado na reclamação tributária, é imperativo que verifiquemos e analisemos exaustivamente.

O art. 15 trata da base de cálculo do tributo

Art. 15 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal do imóvel é composto pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, representado da seguinte forma:

$VVI = VVT + VVE$

A análise do dispositivo legal verifica-se que a composição da base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel, é composta pelo valor venal do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

terreno somado ao valor venal da edificação. A legislação também trata dos referidos valores venais, pelo qual podemos observar

Art. 16 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário, obtidos mediante informações prestadas por Órgãos Técnicos ligados à construção civil ou comercialização de imóveis — terrenos e/ou prédios que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função de sua qualidade, localização e tipo de construção.

II - Zoneamento urbano.

III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel.

IV - Características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, pedologia, forma e acessibilidade;

V - Características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) conservação.

[...]

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 1º – O valor unitário de metro quadrado de terreno que trata o *caput* deste artigo será obtido nos termos da Tabela III do Anexo I deste Código Consolidado.

§ 2º - A fórmula de cálculo do valor venal do terreno é representada da seguinte maneira:

$$VVT = FT * AT * Vm^2 * CFT$$

[...]

Art. 24 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características da construção.

Parágrafo único - A fórmula de cálculo do valor venal da edificação é representada da seguinte maneira:

$$VVE = ACU * Vm^2C * (CAT/100) * FCE$$

Os dispositivos transcritos, *ipsis litteris*, citam a composição da base de cálculo do IPTU. É contraproducente trazer todos os dispositivos que compõem a formação do valor venal de terreno e valor venal de edificação do imóvel uma vez que estão disponibilizados na lei e de fácil acesso no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda.

Agora, faz-se necessário a transcrição da base de cálculo da Taxa em epígrafe

Art. 160 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será calculada em conformidade com o disposto nos incisos I a IV deste artigo, multiplicado pela área do imóvel e terá por base a Unidade Fiscal Padrão de Itamogi corrente no exercício da competência do tributo, e será lançada conjuntamente com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

I – Unidades residenciais:

a) 0,06%: até 50 m² de área construída;

b) 0,07%: acima de 50 m² e até 100 m² de área construída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

- c) 0,08%: acima de 100 m² de área construída.
- II - Comércio e/ou prestação de serviços: 0,13%;
- III - Unidades industriais: 0,08%;
- IV – Agropecuária: 0,08%;
- V - Terrenos não edificadas: 0,3%.

§ 1º - A alíquota prevista no inciso V do *caput* deste artigo será aplicada sobre os primeiros 10 m² (dez metros quadrados), incidindo sobre a metragem excedente a alíquota de 0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal Padrão de Itamogi, limitado à área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) a ser aproveitada no cálculo, nos termos deste artigo.

§ 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) não será considerada no cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

§ 3º - Não incide a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo para imóveis encravados.

§ 4º - A fórmula de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que trata o *caput* deste artigo, é representada da seguinte maneira:

$$TCRL = AC * (AL/100) * UFP-I$$

§ 5º - A fórmula de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que trata o § 1º deste artigo, é representada da seguinte maneira:

$$TCRL = (10 * [0,3/100] * UFP-I) + ([AT - 10] * [0,125/100] * UFP-I)$$

A *priori* verifica-se a inexistência de *bis in idem* tributário pelo fato de as bases de cálculo apresentarem divergências. Como citado pelo requerente, a Súmula Vinculante nº. 29 estabelece a constitucionalidade de um ou mais elementos da base de cálculo do IPTU, vedando a integral identidade, que não é o caso em tela.

A base de cálculo da taxa, conforme supramencionado no dispositivo legal, está fundada na Unidade Fiscal Padrão adotada pelo Município de Itamogi, desconsiderando elementos que compõem a base de cálculo do IPTU, como estado de conservação da construção, fatores de correção da construção e avaliação do valor de m² da edificação.

A área do imóvel, no cálculo da taxa, influencia na alíquota a ser aplicada a cada tipo de uso do imóvel, considerando que no IPTU ela atua em consonância com o valor venal do imóvel de forma progressiva e graduada, completamente distintos.

O requerente, ao citar o valor venal do imóvel e alíquota de 0,5% impresso no carnê considera que o cálculo da taxa tenha sido realizado utilizando tais dados. Ocorre que tais informações são exclusivas para o cálculo do IPTU, que no caso em tela detém imunidade tributária, como muito bem explanado pelo requerente.

A título de representação, realizemos, pois, o cálculo expresso do valor da taxa, assim como solicitado pelo requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

Alguns dados pertinentes para composição da fórmula:

[...]

O cálculo apresentado confirma o valor lançado e informado no carnê entregue para o requerente.

Dessa forma, ao tratar da evidente incongruência matemática do lançamento, o requerente não possuía a informação de que os dados lá mencionados não compõem a base de cálculo da taxa. Ora, se está informado como valor venal do imóvel, pode-se determinar que trata do cálculo do IPTU.

No que tange a isenção institucional alegada, o Município de Itamogi não legislou para conceder o benefício tributário às entidades de ensino aqui situadas, razão da cobrança. O Município de Itamogi, pode, ainda, exigir a cobrança retroativa referente aos últimos cinco exercício financeiros, visto não estarem decaídos, lançando a taxa para as competências de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 também.

É pertinente, ainda na discussão do lançamento dos tributos, análise doutrinária.

Sacha Calmon, inspirado pelo professor Paulo de Barros Carvalho, o qual desenvolveu a Teoria da Norma Tributária, criou sua regra matriz de incidência tributária, uma abordagem estrutural e sistemática para analisar as normas que dão ensejo ao nascimento da obrigação tributária, bem como para destacar a importância de distinguir a hipótese de incidência do consequente jurídico, que aplicada ao caso concreto, resulta no lançamento e cobrança do tributo.

A Teoria da Norma Tributária elucida que na hipótese de incidência, uma norma abstrata, está a descrição geral do fato gerador. Já no mandamento da norma encontra-se a prescrição da consequência da realização do fato imponible aplicado ao mundo real.

Isso significa dizer que cada situação descrita na norma possui um correspondente que deve ocorrer no mundo real. Sacha Calmon distingue a matriz tributária em quatro aspectos, quais sejam: aspecto material, temporal, espacial e pessoal.

Analisemos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA

O aspecto material caracteriza-se como a descrição do fato jurídico tributável, pelo qual tem uma consequência jurídico-tributária decorrente. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo atende ao requisito utilização, efetiva ou em potencial, do serviço disponibilizado ao contribuinte pelo ente municipal, ainda que através de seus concessionários, assim como disciplinado no fato gerador do tributo cuja consequência tem-se no ato de a quem pagar. Nesse caso, ao Município de Itamogi.

O aspecto temporal diz respeito ao momento de ocorrência do fato gerador do negócio jurídico que o ocasiona, apurado e consolidado a cada novo exercício fiscal, estabelecido no 1º de janeiro; esta é a consequência prática do aspecto temporal.

O aspecto espacial vem tratar das condições territoriais de incidência do tributo, ou seja, o local da incidência. A Consolidação do Código Tributário Municipal, em seu art. 6º, inciso V, é clara ao mencionar que a taxa compete ao Município de Itamogi.

Por fim, o aspecto pessoal diz respeito às condições e qualificações relativas às pessoas envolvidas com o fato jurígeno. Como o Município de Itamogi ainda não dispõe de lei complementar que trate da isenção da taxa para instituições de ensino da rede estadual situadas em Itamogi, é mister o lançamento cujo sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado com o serviço que enseja a cobrança da taxa.

A aplicação da regra matriz é importante no campo de atuação da Administração Tributária pois garante que a incidência do tributo somente ocorre de maneira lícita e adequada. Da aplicação da regra matriz, estuda-se se houve lei anterior que instituiu o tributo de forma regular e competente; no presente caso, por se tratar da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, referente a prestação de serviços, é competente para legislar sobre o tributo o Município, garantido pelo art. 145, inciso II da Constituição Federal.

A regra matriz tributária compreende a segurança jurídico-tributária para a consolidação da relação do ente federado competente e o contribuinte, razão pela qual foi motivo de análise neste estudo.

Considerando o exposto no presente estudo, o pedido de recálculo do tributo não é provido, razão pela qual INDEFERE-SE a revisão do lançamento tributário, constituído corretamente; todavia defere-se a solicitação de exibição da memória de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA FAZENDA**

cálculo detalhada e a concessão de novo prazo para pagamento do tributo, o qual foi suspenso até a análise do pedido.

Assim, pelos fundamentos apresentados neste estudo e suas fundamentações jurídicas, mantenho o lançamento do tributo.

Itamogi/MG, 10 de junho de 2026.

RAFAEL AUGUSTO VOLPI SILVA

Diretor de Finanças

Solução de Consulta elaborada a partir de pedido de impugnação administrativa de crédito tributário.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZVQZL-KCYRT-ARYJF-DXQDJ

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Rafael Augusto Volpi Silva (CPF ***.460.606-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/ZVQZL-KCYRT-ARYJF-DXQDJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>